



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às dez horas e dois minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham pela internet e pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 8ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de março de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhores Servidores, demais presentes, antes de dar início aos comunicados da Presidência, reitero ao Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa uma profícua gestão no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ao qual foi reconduzido por nomeação do Excelentíssimo Senhor Governador. Com posse realizada pouco antes desta sessão, neste mesmo plenário, aproveito também para parabenizá-lo pelo desempenho à frente da Procuradoria-Geral no mandato que se encerrou, com a certeza da continuidade nesse novo período.

Comunicados da Presidência.

Visita à ALESP.

No último dia 22 estive na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo realizando visita institucional, com o objetivo de saudar o novo Presidente, Deputado Cauê Macris, e os demais Integrantes da Mesa Diretora, Deputados Luiz Fernando Teixeira, Primeiro Secretário, e Estevam Galvão, Segundo Secretário.

Agentes públicos prestigiam abertura do 21º Ciclo de Debates do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mais de 600 (seiscentas) pessoas prestigiaram na quinta-feira, dia 23 de março, em Santos, a abertura da 21ª edição do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. O encontro, que alcançou o êxito desejado e reiterou a postura orientadora desta Corte de Contas, reuniu Prefeitos, Presidentes de Câmaras, Vereadores, Secretários, agentes públicos e lideranças políticas de 26 (vinte e seis) municípios jurisdicionados da Baixada Santista e Litoral Sul do Estado. Após o evento, esta Presidência realizou visita à Unidade Regional de Santos (UR-20) para conhecer as instalações e conversar com servidores. Na oportunidade, destaquei o importante trabalho que todos naquela Unidade, assim como na Unidade Regional de Registro (UR-12), realizam na região, contribuindo para a elevada qualidade dos serviços prestados por este Tribunal. O segundo evento do Ciclo de Debates ocorrerá em Bauru, no dia 06 de abril, abrangendo municípios das Unidades Regionais de Bauru (UR-02) e Marília (UR-04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



Evento do Instituto Rui Barbosa e agenda com o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Informo que no início desta semana estive em Brasília, representando esta Corte de Contas em compromissos institucionais. Na segunda-feira, dia 27 de março, pela manhã, participei da Assembleia Geral do Instituto Rui Barbosa, quando, entre outros assuntos, foram debatidos aspectos relacionados à adoção do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) pelas Cortes de Contas do Brasil, tendo sido divulgada a primeira edição do 'Anuário IEGM Brasil'. Na sequência, na parte da tarde, acompanhei a abertura de evento voltado à 'Governança e Gestão nos Tribunais de Contas', com destaque ao lançamento oficial da Revista Técnica dos Tribunais de Contas (RTTC).

Na tarde de ontem, 28 de março, participei, juntamente com o Ministro Raimundo Carreiro, Presidente do Tribunal de Contas da União, Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, Presidente da ATRICON, e Presidentes de Tribunais de Contas do Brasil de reunião da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, coordenada pelo Ministro Gilmar Mendes, para tratar de assunto relacionado às prestações de contas dos Partidos Políticos, que caminhou para a assinatura de Termo de Cooperação, que viabiliza o exame de todos os processos até o final deste ano.

A Escola de Contas transmitirá edição do InovaDay em tempo real.

A Escola Paulista de Contas Públicas (EPCP) transmitirá na próxima sexta-feira, 31 de março, a partir das 8 horas e 30 minutos, nas suas dependências, a edição do InovaDay, encontro mensal realizado pela Unidade de Inovação (iGovSP), que tem por finalidade debater formas inovadoras de ações do setor educacional. Serão discutidos os seguintes temas: 'Inteligência Artificial aplicada à Gestão Pública' e 'Zeladoria urbana participativa'. O InovaDay acontece sempre na última sexta-feira de cada mês, resultado de parceria conjunta abrangendo a Escola Fazendária (FAZESP), Escola de Governo e Administração Pública (EGAP), Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores (EFAP), Escola Paulista de Contas Públicas do Tribunal de Contas de São Paulo (EPCP) e a Fundação Vanzolini.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-770.989.17-6

Representante: Belarmino Sociedade de Advogados – Registro OAB/SP nº 16.939.

Advogados: Glauber Guilherme Belarmino – OAB/SP nº 256.716, Antonio Aparecido Belarmino Junior – OAB/SP nº 337.754, Alberto Augusto Redondo de Souza – OAB/SP nº 273.959, Marcos Roberto de Araújo – OAB/SP nº 225.788, Jeane Edlene Giorgetto – OAB/SP nº 311.925, Jéssika Cristina Moscato – OAB/SP nº 321.937, Tiago Ramirez Domezi – OAB/SP nº 350.577 e Suzana Nogueira Lopes – OAB/SP nº 218.407-E.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Presidente: João Cury Neto.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481)

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência nº 19/00008/16/01** da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, que objetiva a seleção e contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, contencioso e defesa em causas judiciais e administrativas nas áreas trabalhista e previdenciária, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação intentada por Belarmino Sociedade de Advogados, determinando à **Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE** a retificação do edital da **Concorrência nº 19/00008/16/01**, de modo a excluir do subitem 11.4, I a imposição de que o Balanço Patrimonial já exigível das licitantes esteja registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, podendo tal exigência ser feita apenas à vencedora do certame como condição para a assinatura do ajuste, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

TC-4287.989.17-2

Representante: DJS Transporte Escolar EIRELI, por seu advogado Manoel Machado de Freitas Júnior – OAB/SP nº. 362.656.

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Norte – Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Maria Inez Molinari Sofia – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico n.º 001/2017 (Processo n.º 807/0019/2016 – Oferta de Compra n.º 00001)**, que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos com necessidades especiais do ensino fundamental e ensino médio, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos à **Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Norte – Secretaria de Estado da Educação** e determinara-lhe a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 001/2017, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, devendo a Diretoria de Ensino da Região de Guarulhos Norte promover as adequações no edital do **Pregão Eletrônico n.º**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



001/2017, como já se comprometeu, de forma a adotar a versão editalícia padronizada utilizada pela Secretaria de Estado da Educação, dando cumprimento às decisões proferidas por este Tribunal quando do julgamento das Representações objeto do TC-10817.989.16-3 e outros, em Sessão de 27/07/2016, TC-12391.989.16-7 e outros, em Sessão de 03/08/2016, e TC-13157.989.16-1 e outros, em Sessão de 21/09/2016, atentando, inclusive, para o aspecto suscitado nos autos pelo Ministério Público de Contas, devendo, ainda, o responsável pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, com posterior arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-5838.989.17-6

Representante: S & T Comercio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

Representada: Secretaria de Estado da Educação.

Responsáveis pela Representada: Mara Silvia Ruzza (Diretora do Departamento de Administração) – José Renato Nalini (Secretário de Estado da Educação).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Eletrônico nº 03/2017, processo nº 2207/0000/2016**, do tipo menor preço, promovido pela Secretaria da Educação, objetivando a aquisição de material de consumo: papel higiênico e sabonete líquido conforme especificações constantes do Memorial Descritivo – Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Advogada: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP 261.232). Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 24/03/2017, determinara à **Secretaria de Estado da Educação** a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico nº 03/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-035177/026/09

Requerente: FUNDUNESP - Fundação para o Desenvolvimento da UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP, no exercício de 2005.

Responsáveis: Eder Ricardo Biasoli e Luiz Antonio Vane (Diretores Presidentes Substitutos).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



no D.O.E. de 13-08-09, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Professores, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei (TC-036425/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-12.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487) e outros.

Acompanha: TC-036425/026/06.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-07-15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, em consequência, reformar a decisão recorrida passando a conhecer da ação de rescisão, a qual, no mérito, julgou parcialmente procedente para o fim exclusivo de cancelar as multas aplicadas, restando mantida a irregularidade das admissões.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em continuidade, o Conselheiro Renato Martins Costa saudou o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa pela recondução ao cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, passando à apreciação dos seguintes processos.

TC-021622/026/12

Recorrente: DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica - Alceu Segamarchi Junior - Superintendente.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e ETC – Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda., objetivando a execução das obras para contenção dos processos erosivos no Município de Paraguaçu Paulista.

Responsável: Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-14.

Advogada: Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159).

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os atos praticados, cancelando a multa aplicada, sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante, cumpra rigorosamente o disposto no enunciado nº 23 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022846/026/10

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e JZ Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédios escolares, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas nos prédios escolares que abrigam as escolas: EE CDOR Benevides Beraldo, EE Jardim Analândia, EE Jardim Sonia Maria e EE Seminário II.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, bem como pelo conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Acompanham: Expedientes: TC-012247/026/15, TC-032881/026/15 e TC-033983/026/15.

TC-014637/026/10

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédios escolares, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas nos prédios escolares que abrigam as escolas: EE CDOR Benevides Beraldo, EE Jardim Analândia, EE Jardim Sonia Maria e EE Seminário II.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Acompanham: Expedientes: TC-012247/026/15, TC-032881/026/15 e TC-033983/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantido, na íntegra, o Acórdão combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-006082/026/06

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio MAUBERTEC-JHE, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para reestruturação do atual banco de preços para serviços operacionais da SABESP, a elaboração de manual de especificação técnica, regulamentação de preços e critérios de medição, bem como das composições de preços com as respectivas memórias de cálculos, incluindo serviços de consultoria, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Silvio Leifert (Superintendente para Gestão de Empreendimentos) e José Everaldo Vanzo (Diretor de Tecnologia e Planejamento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-14.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Milton Luiz Louzada Maldonado (OAB/SP 116.352) Gláucia Maria Saquetti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-10-16.

TC-010766/026/06

Recorrente: Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.

Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região Metropolitana de São Paulo - lote 09.

Responsáveis: Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Acompanham: TC-010769/026/06 Expedientes: TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

TC-010767/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrente: Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.

Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na Região de Ribeirão Preto – lote 03.

Responsáveis: Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Acompanham: TC-010769/026/06 Expedientes: TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

TC-010768/026/06

Recorrente: Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.

Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região de Campinas - lote 02.

Responsáveis: Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Acompanha: TC-010769/026/06 Expedientes: TCs-009202/026/12, 017494/026/13, 030564/026/14, 034046/026/12, 035934/026/12 e 042119/026/09.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-011279/026/09

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde – David Everson UIP – Secretário da Saúde, Nilson Ferraz Paschoa e Maria Iracema Guillaumon Leonardi - Chefes de Gabinete.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato entre a Secretaria do Estado da Saúde e CDG Construtora Ltda., objetivando a reforma e ampliação do pavilhão Miguel Pereira e outras edificações do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa e Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefes de Gabinete).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como os termos contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando aos responsáveis Srs. Nilson Ferraz Paschoa e Maria Iracema G. Leonardi multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Acompanha: Expediente: TC-007713/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos celebrados, bem como cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs, sem prejuízo de advertência constante do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-036630/026/11

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contas da Diretoria de Ensino da Região de Andradina, da Secretaria de Estado da Educação, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Bento Teixeira dos Santos, Maria de Fátima Moisés Tobal e Áurea Calestini Rodrigues Martinho (Ordenadores de Despesas).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas e recomendações as contas apresentadas (TC-002754/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-07.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Acompanha: TC-002754/026/04.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Autora carecedora do direito de intentá-la.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Cumprimentando em especial o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis passou à apreciação dos processos a seu encargo.

TC-000118/026/11

Recorrente: Fundação Adib Jatene – FAJ.



Assunto: Contas anuais da Fundação Adib Jatene - FAJ, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Luiz Carlos Bento de Souza (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-16.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449) e Francisco de Assis Alves (OAB/SP nº 24.545) e outros.

Acompanha: TC-000118/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-5429.989.17-1

Representante: NNG Rezende Comércio de Produtos Descartáveis Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão para registro de preços nº 13/2017, processo de compra nº 003/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema objetivando o fornecimento de kit escolar, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, tendo sido anteriormente suspenso o **Pregão para registro de preços nº 13/2017 da Prefeitura Municipal de Diadema** nos autos do TC-5362.989.17-0, recebera como Exame Prévio de Edital a matéria objeto do TC-5429.989.17-1 e fixara prazo à Municipalidade para apresentação de justificativas sobre a representação em questão.

TC-5725.989.17-2

Representante: Eliana Leandro da Silva.

Representada: Hospital Municipal Dr. Mário Gatti - Campinas.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 04/2017**, que tem por objeto a Contratação de serviços especializados na gestão e operação logística de fluxo de materiais médicos, de medicamentos, de itens de consumo e permanentes para o Hospital Municipal Dr. Mario Gatti, compreendo o fornecimento de infraestrutura de armazenamento, infraestrutura de informática, automação, mobiliário, software de gestão logística



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



especializado e interface com os sistemas, mão de obra técnica e operacional especializada, insumos, equipamentos para transporte e recursos que se façam necessários para a prestação do serviço.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao **Hospital Municipal Dr. Mário Gatti - Campinas** a paralisação do **Pregão Presencial nº 04/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-5865.989.17-2

Representante: Agro Comercial da Vargem Ltda, por meio do seu procurador Anselmo Gervasio.

Representada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Responsável: Eng. Ricardo Guimarães Hourneaux de Moura - Diretor Presidente.

Assunto: Representação, com pedido de suspensão liminar, em face do **Pregão Presencial nº 04/2017**, promovido pela Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de aproximadamente 905 cestas básicas de alimentos mensais aos funcionários, estando marcado o dia 24/03/2017 para entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI** a paralisação do **Pregão Presencial nº 04/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-6026.989.17-8

Representante: Caio Vinicius Junqueira - ME.

Representada: Câmara Municipal de São João de Iracema.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Convite nº 002/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria com responsabilidade técnica perante o CRC - Conselho Regional de Contabilidade e em atendimento às orientações básicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; Princípios Constitucionais; Lei Federal nº 4.320/64; Lei Orgânica Municipal; Regimento Interno da Câmara; portarias editadas pelos Governos Federal e Estadual e Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme especifica no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Câmara Municipal de São João de Iracema** a paralisação do **Convite nº 002/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-6076.989.17-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Representante: Eicon Solução de Conhecimento Público e Privado Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 07/2017**, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica, para o fornecimento de programa de computador de gerenciamento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, sob a forma de licença de uso, englobando: implantação, treinamento, conversão dos dados, manutenção, atualização e suporte técnico, conforme especificações constantes no Anexo 1, a cargo da Secretaria de Finanças.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Salto** a paralisação do **Pregão Presencial nº 07/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-1171.989.17-1

Representante: ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 03/2017**, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) Local e Longa Distância; Serviço DDG (0800) local; Conexão a Internet banda larga ADSL; Internet Dedicado e Servidor Virtual em Nuvem (Serviço de Cloud Computing), nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 03/2017** pela **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-1171.989.17-1 em razão da perda do objeto, determinando o seu arquivamento.

TC-3714.989.17-5

Representante: GEPAM – Gestão pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 011/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de consultoria administrativa e jurídica.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face da revogação do



Pregão Presencial nº 011/2017 pela **Prefeitura Municipal de Dracena**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-3714.989.17-5 em razão da perda do objeto, determinando o seu arquivamento.

TC-6272.989.17-9

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda - ME, por seu advogado Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga
Responsável: Caio Arias Matheus – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 02/2017-DLC, que tem por objeto o Fornecimento de Vale Alimentação a Servidores Públicos Municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga** a imediata paralisação do **Pregão Presencial nº 02/2017- DLC**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe cópia integral do edital e apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, a remessa do processo ao Cartório para autuação e posterior envio, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5866.989.17-1

Representante: Adalto Luiz da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 28/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí objetivando o registro de preços de suco de uva integral e concentrado líquido para refrescos de maracujá e caju.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada, ordenara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 28/2017** da **Prefeitura Municipal de Jundiaí** e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE.

TC-6027.989.17-7

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim.



Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 014/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Votorantim objetivando o registro de preços de material de escritório.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada, ordenara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 014/2017** da **Prefeitura Municipal de Votorantim** e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE.

TC-6030.989.17-2

Representante: Construtora Meca Eireli – EPP.

Representada: **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa Campinas.**

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 2017/36**, certame voltado à prestação de serviços de engenharia para implantação de setorização e reabilitação da infraestrutura com substituição de redes e ligações de água no Bairro Vila Itapura, no Município de Campinas, com recursos do Programa de Apoio à Recuperação de Águas – Reágua da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada, ordenara a sustação do andamento do **Pregão Eletrônico nº 2017/36** da **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa Campinas** e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 25/03/2017.

TC-6157.989.17-9

Representante: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

Representada: **Prefeitura Municipal de Araraquara.**

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial – Registro de Preços nº 004/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Araraquara com propósito de contratar empresa especializada na locação de veículos, com quilometragem livre, por 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi ratificado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli concedera a liminar pleiteada, ordenara a sustação do andamento do **Pregão Presencial – Registro de Preços nº 004/2017** da **Prefeitura Municipal de Araraquara** e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 29/03/2017.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TCs-6151.989.17-5; 6185.989.17-5 e 6212.989.17-2

Representantes, respectivamente: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.; EBN Comércio Importação e Exportação S/A e Luís Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Representada: Prefeitura do Município de Mauá.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 24/2017**, certame destinado à formação de Registro de Preços para fornecimento de uniforme escolar para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar aos representantes, determinando a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 24/2017** da **Prefeitura Municipal de Mauá** e a requisição do instrumento em sede de Exame Prévio de Edital tendo em vista posterior análise de mérito, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a mencionada Prefeitura informe sobre o nível de detalhamento das peças de uniforme pretendidas (Anexo I), bem assim sobre a viabilidade do prazo de apresentação de amostras e laudos, que inclui a personalização das camisetas, agasalhos, bermudas, meias e calçados.

Determinou, por fim, prestadas ou não as devidas informações no prazo fixado, sigam os autos para a Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, dando-se em seguida vista ao d. Ministério Público de Contas, retornando pela Secretaria Diretoria Geral.

TCs-5111.989.17-4; 5187.989.17-3; 5198.989.17-0 e 5227.989.17-5

Representantes: Wagner Luiz de Aquino Gráfica – ME, Luiz Reinaldo Capeletti, Marcos Moreira de Carvalho e Adalto Luiz da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 12/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba objetivando o registro de preços de gêneros alimentícios para atender à alimentação escolar.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do despacho de 27/03/2017, proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 12/2017** pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba**, julgara extintos os processos TCs-5111.989.17-4, 5187.989.17-3, 5198.989.17-0 e 5227.989.17-5, sem resolução do mérito, com alerta à Municipalidade, conforme publicado no DOE.

TC-5721.989.17-6.

Representante: WHR Engenharia e Projetos Ltda.- ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Convite nº 5/2017 (Edital nº 42/2017 – Processo nº 42/2017)**, certame voltado à prestação de serviços de engenharia ambiental, destinados à elaboração de projetos ambientais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



consultoria e assessoria ambiental, mitigação de impactos ambientais, monitoramento do aterro sanitário Municipal, emissão de laudos, relatórios e licenças ambientais, assim como procedimentos para a implantação e realização sistemática da eficiência e eficácia do SGA (Sistema de Gestão Ambiental) – devendo atender todas as normas técnicas aplicáveis à profissão – do tipo menor preço global, conforme Termo de Referência (Anexo I) e demais Anexos do edital.

Advogados: Patrícia Freitas Barbosa (OAB/SP n.º 150.248) e outros.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos regimentais, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Convite nº 5/2017** pela **Prefeitura Municipal de Guaiá**, julgara extinto o processo TC-5721.989.17-6, sem resolução do mérito, conforme publicado no DOE de 25/03/2017.

TCs-535.989.17-2 e 545.989.17-0

Representantes: L.M.A. Logística de Meio Ambiente Ltda. e JNG Locadora de Máquinas Eireli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Representações formuladas em face do **Edital do Pregão nº 192/16 (Processo Administrativo nº 2931/2016)**, certame destinado à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar, bem como transbordo, transporte e destinação final, varrição manual de vias e logradouros públicos, limpeza e desinfecção de feiras e logradouros públicos, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra, no Município de Sertãozinho e no Distrito de Cruz das Posses.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por L.M.A. Logística de Meio Ambiente Ltda. e JNG Locadora de Máquinas EIRELI – EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Sertãozinho** que retifique a redação do edital do **Pregão nº 192/16**, conforme apontado no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados à fiscalização competente para eventuais anotações, com posterior arquivamento.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-5913.989.17-4 e 6210.989.17-4

Representantes: Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. – ME, por seu sócio proprietário, Sr. André Correa da Rocha e Fabrício de Ramos & Cia Ltda. – EPP, por seu representante sócio administrador.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsável: Marcio Batista Tenório – Prefeito Municipal.

Assunto: Representações formuladas contra o **Edital nº 025/17, do Pregão Presencial nº. 15/17 (Processo nº. 29/17)**, da Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de toners e cartuchos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, recebeu a matéria como Exames Prévios de Edital, requisitando da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do **Edital nº 025/17, do Pregão Presencial nº. 15/17**, a ser remetida a esta Corte de Contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas sobre os questionamentos suscitados.

Determinou, por fim, a suspensão do certame, até apreciação final por parte deste Tribunal.

TC-5929.989.17-6

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI, por seu Procurador Fernando Sabino Bento – OAB/SP nº. 261.624

Representada: Prefeitura Municipal de Pedreira.

Responsável: Hamilton Bernardes Júnior – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Concorrência nº. 04/2016 (Processo Licitatório nº. 18/2016)**, da Prefeitura Municipal de Pedreira, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a contratação de pessoa jurídica por empreitada global (fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários), para a construção de Creche Escola Padrão FDE, a ser edificada na Rua João Luis Alvarenga, s/nº, loteamento Vale Verde I, no Município de Pedreira/SP, em conformidade com os Anexos VII ao XXII”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitara à **Prefeitura Municipal de Pedreira** cópia integral do edital da **Concorrência nº. 04/2016** e dos respectivos anexos, facultara-lhe prazo para oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados e determinara a suspensão do certame, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-5954.989.17-4

Representante: Wagner Luiz de Aquino Gráfica - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Responsável pela Representada: Marcus Augustin Soliva – Prefeito.

Subscritores do edital: Mário Sérgio Costa Takayama (Secretário Municipal de Fazenda) e Marcos Soares dos Santos (Pregoeiro).



Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 25/17**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, que tem por objeto a aquisição de material de limpeza para Secretaria Municipal de Educação, conforme descrições constantes no Anexo I do Edital.

Valor Estimado: R\$ 1.073.065,80.

Advogados: Não há advogados cadastrados e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 24/03/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 25/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-6039.989.17-3

Representante: A. S. Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eireli - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável pela Representada: Ana Paula Polotto Ribas de Andrade – Prefeita.

Assunto: Representação em face do Edital do **Pregão Presencial nº 11/17, Processo Administrativo nº 971/17**, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, transporte e conservação urbana com serviços afins, conforme Termo de Referência.

Valor estimado: Não informado.

Advogado: Não constam advogados habilitados no E-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 25/03/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Cajamar** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 11/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-6167.989.17-7

Representante: G8 Armarinhos LTDA - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável pela Representada: Eunice Angelo Moraes de Assis – Secretária de Suprimentos.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial para registro de preços SUPR/nº 008/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição e entrega parcelada de uniformes escolares, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas no edital e seus anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 13.621.668,54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogada: Não constam advogados habilitados no E-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 29/03/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Barueri** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial para registro de preços SUPR/nº 008/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-6179.989.17-3

Representante: José Ricardo Biazzo Simon.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Responsáveis pela representada: Miguel Maturana Filho – Secretário Municipal da Administração e João Eduardo Dado Leite de Carvalho – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital de **Concorrência nº 018/2016, Processo Administrativo nº 377/2016**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, tendo por objeto a outorga de concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros do município de Votuporanga, pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme características descritas no Anexo I do edital.

Advogado: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Votuporanga** o edital da **Concorrência nº 018/2016**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do respectivo procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura representada apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-5132.989.17-9

Representante: Echo Tecnologia da Informação Ltda. - ME.

Representada: Câmara Municipal de Piracicaba.

Responsável pela Representada: Matheus Antonio Erler – Presidente.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 03/2017**, processo nº 143/2017, do tipo menor preço global, promovido pela Câmara Municipal de Piracicaba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de reprografia, encadernação, plastificação, plotagem, mão de obra, fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



equipamentos (novos e sem uso), software de bilhetagem, software de GED (captação e gerenciamento de documentos), materiais e insumos necessários para a realização desses serviços, para a Câmara de Vereadores de Piracicaba.

Valor Estimado: Não informado.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no E-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 03/2017** pela **Câmara Municipal de Piracicaba**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-5132.989.17-9, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 18/03/2017.

TC-16.989.17-0

Representante: Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã.

Responsável pela Representada: Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Prefeito.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 38/2016**, do tipo menor preço (menor taxa de administração), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de tíquetes-alimentação, através de cartões magnéticos, destinados aos servidores públicos municipais, para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 5.375.403,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403); Fabio Evandro Porcelli (OAB/SP 138.243).

Inicialmente, foram referendadas as medidas até então adotadas pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-16.989.17-0, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais fora determinada à **Prefeitura Municipal de Tupã** a suspensão do Pregão Presencial nº 38/2016.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Tupã, que promova a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 38/2016**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

TC-306.989.17-9

Representante: Luis Henrique Garcia.



Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 103/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para a contratação futura de empresa(s) para o fornecimento de gêneros de alimentação”.

Responsável: Edgar de Souza – Prefeito.

Advogados: Luiz Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Valor estimado: R\$ 5.621.086,68.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação e procedente o aspecto apontado na r. decisão que deferiu a medida liminar de suspensão do certame, determinando à **Prefeitura Municipal de Lins** que promova a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 103/16**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, diante do desatendimento à determinação de remessa de cópia do edital impugnado para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei 8.666/93 ou confirmação de autenticidade das cópias trazidas pelos representantes, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Edgar de Souza, Prefeito de Lins, com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, devendo, o Cartório, após o prazo recursal e os oficiamentos de praxe, confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

TCs-603.989.17-9 e 620.989.17-8

Representantes: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.; Vanessa Rodrigues de Carvalho EIRELI EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.

Subscritor do edital: Cleusa Carvalho – Secretária Municipal de Compras e Licitações.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 006/17, Processo Administrativo nº 015/2017**, do tipo menor preço global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba objetivando o Registro de Preços para o fornecimento parcelado de Uniformes Escolares, conforme Anexo I - Memorial Descritivo.

Valor estimado: R\$ 28.154.255,40.

Advogado no e-TCESP: Não há advogados cadastrados.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Inicialmente, foram referendadas as medidas preliminares adotadas pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais fora deferida a medida liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 006/17 da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** e a matéria fora recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as impugnações formuladas por Vanessa Rodrigues de Carvalho EIRELI EPP (TC-620/989/17-8) e parcialmente procedente tanto a representação proposta por Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. (TC-603.989.17-9) como o aspecto apontado na r. decisão que deferiu a medida liminar de suspensão do certame, determinando à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, que promova a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 006/17**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos após o trânsito em julgado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO -
TC-5855.989.17-4

Representante: Especialy Terceirização Ltda. – EPP, representada pelo advogado Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP 221.328)

Representada: Câmara Municipal de Sertãozinho.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 04/17**, que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e zeladoria dos prédios da Câmara Municipal de Sertãozinho, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, materiais e insumos.

Observação: Sessão pública - 22 de março de 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, nos termos do artigo 221, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Presidência da Câmara Municipal de Sertãozinho** a suspensão do **Pregão Presencial nº 04/17**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-5883.989.17-0

Representante: Asthar Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Responsável: José Pivatto – Prefeito.

Objeto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 011/2017 (Processo nº 918/2017)**, lançado para “contratação de empresa para o fornecimento de software, sob a forma de licença de uso, com atualização mensal



que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, englobando conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico para as Secretarias de Administração, Finanças e saúde.”

Observação: Sessão pública - 27/03/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais, nos termos do artigo 221, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Cosmópolis** a suspensão do **Pregão Presencial nº 11/2017**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e de eventuais justificativas.

TCs-5950.989.17-8 e 6021.989.17-3

Representantes: Roseane da Silva Santos – munícipe de Sorocaba - e Paulo Rogério Elias Conceição – munícipe de São Caetano do Sul.

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Responsável: Paulo Ricardo da Silva – Prefeito.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 07/2017**, do tipo menor preço por lote, que visa ao “registro de preços, pelo período de 12 meses, para aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis e estocáveis”.

Observação: Sessão pública - 28/03/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, nos termos do artigo 221, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal São Miguel Arcanjo** a suspensão do **Pregão Presencial nº 07/2017**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-5952.989.17-6

Representante: Soquímica Laboratório Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

Responsável: Naim Miguel Neto, Prefeito.

Objeto: Trata-se de representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 04/17**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de tiras reagentes para pacientes insulinos dependentes cadastrados na Rede Municipal de Saúde, com entrega de forma parcelada de acordo com pedido do setor competente, para um período de 12 (doze) meses, sendo que as especificações do objeto estão descritas no Anexo I”

Abertura: Prevista para as 09h30min do dia 27/03/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais, nos termos do artigo 221, Parágrafo único, do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Miguelópolis** a suspensão do **Pregão Presencial nº 04/17**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-4079.989.17-4

Representante: Alexandre Alves da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 125/2016** com vistas ao registro de preços para aquisição de insumos e correlatos hospitalares.

Autoridade responsável: Márcio Tenório – Prefeito.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 125/2016** pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-4079.989.17-4, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

TC-5095.989.17-4

Representante: Consulttop – Consultoria e Gestão em Administração Pública Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Agudos.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 25/17**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de licitações, contratos administrativos e convênios, para o Departamento de Compras e Licitações.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 25/17** pela **Prefeitura Municipal de Agudos**, em cumprimento ao disposto no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-5095.989.17-4, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

TCs-5368.989.17-4; 005381.989.17-7 e 005727.989.17-0

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., Verocheque Refeições Ltda., e RP Administração de Convênios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Responsável: Ademir Maschio – Prefeito.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP nº 288.403; Barcelos Antonio Silveira – OAB/SP nº 309.428; Wanderley Romano Donadel – OAB/MG nº 78.870; e outros.

Objeto: Representações contra o Edital do **Pregão Presencial nº 21/2017**, objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos para a aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, conforme Anexo I, por tempo determinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 21/2017** pela **Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul**, em cumprimento ao disposto no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extintos os processos TCs-5368.989.17-4; 5381.989.17-7 e 5727.989.17-0, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

TC-19182.989.16-0

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça, Munícipe de Jaguariúna.

Representada: Prefeitura de Jarinu.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 064/2016**, que objetiva o registro de preços para locação de equipamentos e veículos com prestação de serviços de operadores e/ou motoristas, para uso nos serviços da Prefeitura.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jarinu** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 064/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, republicar o aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para formulação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-25.989.17-9

Representante: Guaiuba Transportes Ltda.

Representada: Companhia de Engenharia de Trafego de Santos - CET – Santos.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 004/2016**, do tipo menor valor da tarifa, objetivando a outorga de Permissão para a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, nas modalidades Seletivo e Turístico, no âmbito da circunscrição do Município de Santos, envolvendo a mobilização, operação, manutenção e reposição de veículos, materiais, equipamentos, sistemas e Mão de obra necessários, conforme Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Autoridade responsável: Antonio Carlos Silva Gonçalves - Diretor-Presidente.

Inicialmente, o E. Plenário referendou o despacho que determinou à **Companhia de Engenharia de Trafego de Santos - CET – Santos** a suspensão da Concorrência nº 004/2016.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Companhia de Engenharia de Trafego de Santos - CET – Santos a correção do item 2, alínea “a”, do texto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



convocatório da **Concorrência nº 004/2016**, nos termos do referido voto, e sua republicação, pelo prazo legal.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TCs-4791.989.17 e 4836.989.17

Interessada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável: Gustavo Henric Costa (Prefeito).

Representantes: Dani e Rodrigues Locadora de Veículos Ltda. ME e F&B Transportadora Turística Ltda.

Assunto: Edital do chamamento público nº 01/2017 – “tipo maior pontuação”, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de transporte escolar por condutores autônomos, para preenchimento de até 200 (duzentas) vagas, objetivando o transporte dos alunos da rede municipal de ensino fundamental e educação infantil.

Advogados cadastrados no e-TCESP: (Prefeitura) - Antonio Carlos Zovin de B. Fernandes (OAB/SP 231360) e outros; (Representantes) – Priscilla Mattos Santiago da Paz (OAB/SP 282885); Claudio Alves de Araújo (OAB/SP 201901) e outros.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebera a matéria na via processual do Exame Prévio de edital, publicada no DOE do dia 2/3/2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas contra o Edital de **Chamamento Público nº 01/2017**, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que promova alterações e correções no procedimento licitatório, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem tome suas precauções em relação à contratação de monitores, bem como reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os processos arquivados.

TC-4598.989.17-6

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsável: Rosa Ângela Iamarino, secretária de saúde.

Assunto: Representação formulada contra o edital de **Pregão Presencial nº 21/2017** para a formação de ata de registro de preços para aquisição de tiras para exame de glicemia.

Valor Estimado: Não informado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogada: Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB-SP 202.883).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que determinou a sustação cautelar do Pregão Presencial nº 21/2017 da **Prefeitura Municipal de Itapira**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapira que, caso decida prosseguir com o certame, promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 21/2017**, nos termos do referido voto, e republique o ato convocatório, observando-se os prazos legais.

TCs-5363.989.17-9 e 5477.989.17-2

Representante: Alan Cesar de Araújo e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsável: Clodoaldo Armando Gazzeta, Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital de **Pregão Eletrônico 38/2017** para a formação de ata de registro de preços para aquisição de kits escolares.

Valor Estimado: Não informado.

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB-SP 271.144).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que determinou a sustação cautelar do Pregão Eletrônico 38/2017 da **Prefeitura Municipal de Bauru**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator decidiu julgar procedente a Representação formulada por Alan Cesar de Araújo e parcialmente procedente a proposta por Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Bauru que, caso decida prosseguir com o certame, promova a retificação do edital do **Pregão Eletrônico 38/2017**, nos termos do referido voto, e republique o ato convocatório, observando-se os prazos legais.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-001452/002/11

Agravante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 03 de dezembro de 2016, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício 2010.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Carlos Augusto Freixo Corte Real, advogado representante do Sr. Marcio Luiz França Gomes, Prefeito Municipal de São Vicente à época, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-014279/026/01

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Vicente, Marcio Luiz França Gomes - Ex-Prefeito Municipal de São Vicente e Data City Serviços Ltda. - Paulo Eduardo Luquetti e Sônia Regina Bazzo Dinardi - Sócios - Representantes Legais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Data City Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, destinados a implantação e operação de um sistema computacional de administração de multas de trânsito, baseado no Código de Transito Brasileiro.

Responsável: Marcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-10.

Advogados: Denise Reis Buldo (OAB/SP nº 42.196), Maira Marques Burghi dos Santos (OAB/SP nº 156.133), Bernadete Bacellar do C. Mercier (OAB/SP nº 86.925), Patrícia Silva de Paula Buzatti (OAB/SP nº 145.067), Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Carlos Augusto Freixo Corte Real, advogado representante do Sr. Marcio Luiz França Gomes, Prefeito Municipal de São Vicente à época, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoada a Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 59 da ordem do dia, TC-000196/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000196/026/14

Município: Angatuba.

Prefeito: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Angatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 22-06-16.

Advogados: Monica Liberati Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Batista 177.061) e outros.

Acompanham: TC-000196/126/14 e Expediente: TC-040226/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, a Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, conforme exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, exercício de 2014, mantendo-se, porém, as determinações e recomendações expedidas.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000424/003/10

Embargante: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., objetivando a aquisição de kits de material escolar.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito à época), Maria Estela Sigrist Betini (Secretária de Educação) e Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-16.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Mocchiab (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

TC-002022/009/09

Embargante: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia à época.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 56/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a aquisição de kits de material escolar.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-16.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Mocciab (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

TC-040948/026/09

Embargante: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia à época.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 56/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a aquisição de kits de material escolar.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-16.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Mocciab (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002001/009/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itu, Herculano Castilho Passos Júnior - Ex-Prefeito do Município e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos produzidos no município.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

TC-000687/009/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itu, Herculano Castilho Passos Júnior - Ex-Prefeito do Município e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos produzidos no município.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

TC-001580/009/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itu, Herculano Castilho Passos Júnior - Ex-Prefeito do Município e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos produzidos no município.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-026776/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emidio de Souza – Ex- Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e CEEP – Centro de Educação, Estudos e Pesquisas, objetivando a execução do “Programa Recreio nas Férias”, que consiste no desenvolvimento de atividades lúdicas, educacionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



recreativas, culturais e artísticas, através de dança, música, artes plásticas e visuais, artesanato, jogos, brincadeiras, recreação, teatro e também passeios, durante o recesso escolar de julho – inverno de 2011, beneficiando até 15.000 alunos da rede municipal de ensino.

Responsáveis: Emidio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz, Maria Natália Ramos e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável Sr. Emidio de Souza, multa no valor de 1.000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Renan Vitalo Gironi (OAB/SP nº 345.145), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Michael Mary Nolan (OAB/SP nº 81.309), Caroline Dias Hilgert (OAB/SP nº 345.229) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente todos os termos do Acórdão recorrido.

TC-001966/026/13

Município: Guaratinguetá.

Prefeito: Francisco Carlos Moreira dos Santos.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-12-15, publicado no D.O.E. de 20-02-16.

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP nº 168.344), Mariano Garcia Rodriguez (OAB/SP nº 56.705) e outros.

Acompanham: TC-001966/126/13 e Expedientes: TCs-000393/007/14, 000033/014/14, 000114/014/14, 001073/014/13, 019553/026/14 e 026556/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001688/002/13

Agravante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 03 de dezembro de 2016, que indeferiu “in limine” o processamento de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal - prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2012

Advogados: Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001165/003/16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho recorrido, em todos os seus termos.

TC-000382/007/10

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de São Sebastião e Luxor Engenharia Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Henrique Botelho – Vila Amélia com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época), Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração à época) e Pêrsio Mendes (Secretário de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889), José Mauro Botelho (OAB/SP nº 157.363), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Aresto combatido.

TC-002240/026/12

Recorrente: Romilton Militão Quermes – Presidente da Câmara de Pirapora do Bom Jesus no exercício de 2012.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Romilton Militão Quermes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendação, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: João Geraldo Paulino da Silveira (OAB/SP nº 118.917) e outros.

Acompanha: TC-002240/126/12.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o v. Acórdão de fls. 149.

TC-001479/002/13

Recorrente: Carlos Augusto Gama – Ex-Prefeito do Município de Igarapu do Tietê.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê ao Centro de Promoção Social de Igarapu do Tietê, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Carlos Augusto Gama (Prefeito à época) e Adriane Correa (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir das irregularidades os valores transferidos à Legião Mirim e promover a redução da multa aplicada para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se a decretação de irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados pelo Município ao Centro de Promoção Social de Igarapu do Tietê no exercício de 2012 e o alerta para que a reiteração das mesmas práticas poderão ensejar condenação na restituição de valores ao erário e agravamento da pena pecuniária.

TC-013252/026/15

Autor: Sandra Patrícia Schinke Fadel - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campos Novos Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos Novos Paulista, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Sandra Patrícia Schinke Fadel (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto com o intuito de desconstituir a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas (TC-001972/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-14.

Advogados: Placido dos Santos Cardoso (OAB/SP nº 262.445) e outros.

Acompanham: TC-001972/026/10 e TC-001972/126/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido subscrito por Sandra Patrícia Schinke Fadel, ex-Presidente da Câmara Municipal de Campos Novos Paulista, julgando a Autora carecedora do direito de intentá-la.

TC-000279/026/14

Município: Juitituba.

Prefeito: Francisco de Araújo Melo.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Juitituba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-06-16, publicado no D.O.E. de 09-07-16.

Advogados: Ana Cláudia Silva Dias (OAB/SP nº 321.804) e outros.

Acompanha: TC-000279/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Juitituba, relativas ao exercício de 2014 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.

A esta altura, assumiu interinamente a Presidência o Conselheiro Renato Martins Costa.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-008162/026/07

Embargante: Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços na área de análises clínicas, compreendendo todos os exames constantes da Tabela SAI/SUS, para atender as necessidades do Município, incluindo o fornecimento de material para coleta, transporte do material biológico, sistema de gerenciamento laboratorial, treinamento da equipe de funcionários já existentes, adequação e manutenção do local fornecido pela contratante, devendo, ainda, equipar e manter o local fornecido com todos os equipamentos e insumos necessários para a perfeita realização dos exames.

Responsáveis: Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogados: Daniela D'Ambrósio (OAB/SP nº 155.883), Kleyton Rogerio Machado Araújo (OAB/SP nº 312.539) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Interinamente na Presidência o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-001715/026/13

Embargante: Juvenal Rossi – Prefeito do Município de Várzea Paulista no exercício de 2013.

Assunto: Contas anuais do Município de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Juvenal Rossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-16.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750) e outros.

Acompanham: TCs-001715/126/13, TC-004324/989/14 e Expedientes: TCs-037603/026/13, 040928/026/13, 006288/026/14, 045133/026/14, 011509/026/15, 002588/003/15, 004264/026/16, 040271/026/15, 040971/026/15 e 021108/026/16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Interinamente na Presidência o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002062/007/07

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a empresa Faber Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos em licença de exploração de patentes, licenciamento ambiental e operação das patentes de tratamento de resíduos.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época) e Alberto Guilherme Carlini (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, impondo ao responsável, Senhor Juan Manoel Pons Garcia, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-15.

Advogados: Roberto Eduardo Silva Júnior (OAB/SP nº 159.480), Neilson Silva Ribeiro (OAB/SP nº 233.416) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juan Manoel Pons Garcia, ex-Prefeito do Município de São Sebastião e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



provimento, para o fim de se manter inalterada a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

Interinamente na Presidência o Conselheiro Renato Martins Costa.
TC-002326/026/12

Recorrente: Alexandre Simões Pimentel - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Alexandre Simões Pimentel (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e VI, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-14.

Acompanham: TC-002326/126/12 e Expedientes: TC-024493/026/12 e TC-007446/026/12.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Luiz Carlos Ramos Furlaneto (OAB/SP nº 227.254), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-03-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, sem prejuízo de consignar, no entanto, que os gastos legislativos efetuados pela edilidade atingiram o patamar de 5,19% da receita tributária ampliada, ajustada do exercício anterior.

Interinamente na Presidência o Conselheiro Renato Martins Costa.

A esta altura, reassumiu a Presidência o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.
TC-043460/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços relativos a obra de construção de Centro Educação Unificado – CEU Parque Havaí.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-15

Advogados: Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-000896/001/11

Recorrentes: Waldemar Sândoli Casadei – Ex-Prefeito do Município de Lins, Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda., por Roseli Brambilla Biscaro – Administradora.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar no Município.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-15.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025), Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP nº 126.280), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001308/001/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-002368/003/12

Recorrente: Luiz Carlos Luciano – Ex-Secretário de Finanças e Orçamento, José Antonio Bacchim - Ex-Prefeito e Luiz Carlos Pereira Lima – Ex-Secretário de Mobilidade Urbana e Rural do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis, para o abastecimento dos veículos da frota municipal, incluindo a instalação de equipamentos em regime de comodato.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento) e Luiz Carlos Pereira Lima (Secretário de Mobilidade Urbana e Rural).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: José Carlos Martins (OAB/SP nº 62.725), Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 7.409), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Ana Cláudia Pastore (OAB/SP nº 117.127).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se todos os termos da r. Decisão recorrida.

TC-002985/026/14

Recorrente: Givaldo de Souza – Vereador da Câmara Municipal Euclides da Cunha Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Euclides da Cunha Paulista, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Givaldo de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à origem. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-16.

Advogados: Maria Lúcia Monte Lima (OAB/SP nº 295.923) e outros.

Acompanha: TC-002985/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-040623/026/14

Recorrentes: Prefeitura do Município de Santo André - Secretário de Saúde - Homero Nepomuceno Duarte e Fundação do ABC.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo André à Fundação do ABC – FUABC, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde), Jurandyr José Teixeira das Neves (Secretário de Saúde em Substituição) e Maurício Marcos Mindrisz (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município a quantia impugnada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao Sr. Homero Nepomuceno Duarte, determinando, por fim, o acionamento do disposto nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Santo André. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-15.

Advogados: Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de apenas afastar da decisão recorrida a condenação de devolução, pela Fundação do ABC, aos cofres do Município, do valor do débito referente aos juros, multas e despesas bancárias, mantendo-se, no mais, os termos da decisão, pela irregularidade da prestação de contas e, ainda, a multa aplicada ao então Secretário de Saúde da Prefeitura, Sr. Homero Nepomuceno Duarte, no valor de 300 UFESPs.

TC-000217/026/14

Município: Caiuá.

Prefeito: Cícero Paulino Sobrinho.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Caiuá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-09-16, publicado no D.O.E. de 20-10-16.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Acompanham: TC-000217/126/14 e Expedientes: TC-000844/005/14, TC-022892/026/15, TC-025152/026/15, TC-035328/026/15 e TC-039744/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de Caiuá, mantendo-se seus termos, com as demais recomendações e determinações constantes do voto.

TC-000455/026/14

Município: Jaguariúna.

Prefeito: Tarcisio Cleto Chiavegato.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura do Município de Jaguariúna.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-07-16, publicado no D.O.E. de 20-07-16.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-000455/126/14 e Expedientes: TC-042913/026/14, TC-028116/026/14 e TC-000522/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de Jaguariúna, mantendo-se seus termos, com as demais recomendações e determinações constantes do voto.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-027916/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Enger - Paulo Oliveira - Prime, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e apoio técnico ao programa de transporte urbano de São Bernardo do Campo.

Responsável: Alberto Alécio Batista (Coordenador Geral da UCPTUSBC - BID).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o 3º termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-16.

Advogados: Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida.

TC-001706/007/06

Recorrente: Guima Cosenco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Guima Cosenco Construção, Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e higienização hospitalar, com fornecimento de materiais e equipamentos para o pronto-socorro municipal.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

Advogados: Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a r. decisão que julgou irregulares os dois aditamentos.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Eminentíssimo Relator originário para que adote as medidas que considerar cabíveis em relação ao noticiado 13º termo aditivo, juntado aos autos pela defesa (fls. 579-580)

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000275/007/09

Recorrente: José Antonio de Barros Neto – Prefeito Municipal de Tremembé à época.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Tremembé ao Instituto Itaface (OSCIP), referente ao exercício de 2007.

Responsáveis: José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época) e Dirce Yoshie Doi (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, incisos II e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, impondo ao então Prefeito Municipal, Senhor José Antonio de Barros Neto, multa no valor de 250 UFESPs, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à Entidade, condenando, ainda, o Instituto Itaface ao ressarcimento ao erário. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-13.

Advogados: Murilo Ortiz N. A. Coutinho (OAB/SP nº 32.744), Marcelo Vianna de Carvalho (OAB/SP nº 151.068) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033275/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por José Antonio de Barros Neto, Prefeito Municipal de Tremembé à época, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se a r. decisão da Colenda Segunda Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, com determinação ao Poder Público para que se abstenha de repassar recursos à entidade, decorrente condenação do Instituto Itaface ao ressarcimento do erário, e aplicou sanção pecuniária ao agente responsável.

TC-025966/026/09

Recorrente: Joaquim Horácio Pedroso Neto – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Ytaquiti Construtora Ltda., objetivando o registro de preços para execução de obras de recapeamento e capeamento asfáltico, incluindo serviços de melhoria de drenagens de águas pluviais e serviços complementares, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários pelo período de 12 meses.

Responsáveis: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época) e Antonio Carlos Camargo (Secretário de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o termo de registro de preços e os atos determinadores de despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-13.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário manejado pela Prefeitura Municipal de Cotia, e deu provimento àquele interposto por Joaquim Horácio Pedroso Neto, Prefeito à época, para o fim de cancelar a multa imposta aos responsáveis, decisão que alcança também aquela aplicada ao Sr. Antonio Carlos Camargo, mantendo-se, no mais, íntegro o v. Acórdão da Colenda Segunda Câmara.

TC-000783/013/08

Recorrentes: Leão Ambiental S/A, Prefeitura Municipal de Araraquara, Edson Antônio Edinho da Silva - Prefeito à época e Marcos Robison Isidoro da Silva - Secretário de Administração à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Leão & Leão Ltda., objetivando a execução dos serviços de recapeamento asfáltico (CBUQ) nas diversas vias do Município.

Responsáveis: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito á época), Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração) e Valter Ricardo Léo Rozatto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Floriano de Azevedo Marques (OAB/SP nº 112.208), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Hélio de Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.033), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Paula Regina Bernadelli (OAB/PR nº 70.048), Laís Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº 372.090), Claudilson Cedrim Sampaio (OAB/SP nº 376.411), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Caio Crivellaro Gomes (OAB/SP nº 336.854), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881) e outros.

Acompanha: TC-029350/026/16.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Leão Ambiental S/A, Prefeitura Municipal de Araraquara, Edson Antônio Edinho da Silva, Prefeito à época, e Marcos Robison Isidoro da Silva, Secretário de Administração à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando a r. decisão da E. Primeira Câmara que declarou irregulares a Concorrência Pública e o correlato instrumento de contrato.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001271/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Apiaí – Emilson Couras da Silva – Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e a Edra Saneamento Básico Indústria e Comércio Ltda., objetivando aquisição de um tanque para a preparação de salmoura e um tanque para a estocagem de salmoura.

Responsável: Emilson Couras da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, as notas de empenhos, bem como as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 100 UFESPs, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 104 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-11.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Erica Verônica César Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941) e outros.

TC-000607/009/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Apiaí – Emilson Couras da Silva – Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e a Recinox – Montagens de Equipamentos em Inox Ltda., objetivando aquisição de um dispensador e rosqueador de tampas.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva (Prefeito) e Keila Karin M. G. de Melo (Diretora do Departamento de Compras Materiais e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, a nota de empenho, bem como as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar. 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 100 UFESPs, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 104 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-11.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Erica Verônica César Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941), outros.

TC-014794/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Apiaí – Emilson Couras da Silva – Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no convite, realizado pelo Executivo Municipal de Apiaí, objetivando a aquisição de um tanque para a preparação de salmoura e um tanque para a estocagem de salmoura.

Responsável: Emilson Couras da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao responsável, no valor de 100 UFESPs, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 104 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-11.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Erica Verônica César Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a r. decisão que julgou irregulares o convite e a dispensa de licitação, bem como as decorrentes notas de empenho emitidas, e procedente a representação tratada no TC- 014794/026/07.

TC-011840/026/09

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba ao Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes e Silvio Roberto Cavalcante Peccioli (Prefeitos à época) e Darlan Chiló Bastianon (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, com base nos artigos 36, “caput” e 104, inciso II, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução da quantia impugnada aos cofres públicos devidamente atualizada monetariamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por José Benedito Pereira Fernandes, ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de irregularidade da prestação de contas do Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba, relativa aos recursos recebidos ao longo do exercício de 2006 da Prefeitura local, bem como a multa individual de 300 (trezentas) UFESPs aos responsáveis, José Benedito Pereira Fernandes e Darlan Chiló Bastianon, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



condenação à devolução de R\$ 718.661,90, bem como a suspensão da entidade desportiva para novos recebimentos.

TC-001276/002/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Dois Córregos, RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda. e Luiz Antonio Nais - Ex-Prefeito do Município de Dois Córregos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dois Córregos e RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio administrativo educacional, visando promover um trabalho integrado na rede Municipal de Ensino local, com o objetivo de atender aos dispositivos legais e pedagógicos estabelecidos pelo Governo Federal.

Responsável: Luiz Antonio Nais (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, tomando conhecimento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 170 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Machado Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975),

Acompanha: Expediente: TC-001019/002/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda. e Luiz Antonio Nais, ex-Prefeito, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão da Colenda Segunda Câmara.

TC-035065/026/11

Requerente: Vladimir Augusto de Souza Rossi - Diretor Superintendente da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Assunto: Contrato entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e Citro Cardilli Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de sucos de frutas e bebidas à base de extrato de soja.

Responsáveis: Vladimir Augusto de Souza Rossi (Diretor Superintendente) e Silvia de Campos (Diretora Administrativa Financeira).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente ação de rescisão, apenas para o fim de excluir a penalidade de multa aplicada à Sra. Silvia de Campos, mantendo a irregularidade nos demais itens (TC-034294/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-15.

Acompanha: TC-034294/026/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração interposto por Vladimir Augusto de Souza Rossi e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente confirmação do v. Acórdão de fls. 65/66.

TC-000328/026/14

Município: Presidente Bernardes.

Prefeito: Júlio Omar Rodrigues.

Exercício: 2014.

Requerente: Júlio Omar Rodrigues - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-07-16, publicado no D.O.E. de 20-07-16.

Acompanham: TC-000328/126/14 e Expedientes: TC-001018/005/14 e TC-010487/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Presidente Bernardes, relativas ao exercício de 2014, com alteração apenas do índice de aplicação no ensino, de 24,38% para 24,55% das receitas oriundas de impostos .

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001532/026/12

Embargante: Marco Antônio da Fonseca - Ex-Prefeito Municipal de Ibitinga.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Marco Antônio da Fonseca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Sérgio da Fonseca Júnior (OAB/SP nº 133.094), Fernando Emanuel da Fonseca (OAB/SP nº 154.916) e outros.

Acompanham: TC-001532/126/12 e Expedientes: TC-021651/026/13, TC-043663/026/13, TC-046108/026/13, TC-000033/013/14 e TC-021956/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, conforme exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, não conheceu do pedido, por considerá-lo impertinente.

TC-001645/026/13

Embargante: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nhandeara, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Ozinio Odilon da Silveira (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-17.

Advogados: Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149) e outros.

Acompanha: TC-001645/126/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001671/011/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votuporanga e Carlos Eduardo Pignatari - Ex-Prefeito do Município de Votuporanga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a empresa Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução das obras de infraestrutura de guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e recapeamento de pavimentação asfáltica em diversos bairros do município de Votuporanga.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Andre Guimaraes Silva (OAB/SP nº 375.567), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Nahane Letícia de Marchi (OAB/SP nº 357.386), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto na recondução de voto do Relator e no voto da Conselheira Revisora, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, acolhendo a preliminar de mérito, deu provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de anular a decisão exarada pela Segunda Câmara, retornando o feito ao Relator originário.

TC-000190/014/13

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e Editora Moderna Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema de ensino, para implantação no ano letivo de 2009.

Responsável: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, e os termos aditivos, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005108/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000507/013/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Matão e Adauto Aparecido Sartorelli - Ex-Prefeito do Município de Matão.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Matão ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Adauto Aparecido Sartorelli (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à restituição, aos cofres municipais, da importância impugnada, devidamente atualizada até a data de sua efetiva restituição, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-16.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Francisco Fernandes (OAB/SP nº 37.236) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-006451/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e BB Transporte e Turismo Ltda., objetivando a concessão do serviço público regular de transporte coletivo remunerado de passageiros.

Responsáveis: Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito à época) e Walter do Nascimento Ribeiro (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-15.

Advogados: Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da r. decisão recorrida.

TC-000268/012/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e o Banco Santander (Brasil) S/A, objetivando propiciar à Prefeitura apoio financeiro para execução do projeto - “Desenvolvimento Turístico e Comunitário”.

Responsáveis: Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita), Sergio Gonçalves (Vice-Presidente) e Fernando Alberto Cirino (Superintendente Regional de Governos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, Milena Xisto Bargieri Migliaresi, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-14.

Advogado: Sergio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

TC-000405/026/14

Município: Brodowski.

Prefeito: Elves Sciarretta Carreira.

Exercício: 2014.

Requerente: Elves Sciarretta Carreira – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-06-16, publicado no D.O.E. de 22-07-16.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107).

Acompanham: TC-000405/126/14 e Expedientes: TCs-037058/026/14, 030652/026/14, 039517/026/14, 036143/026/14, 040525/026/14, 041406/026/14, 000379/006/15, 017762/026/15 e 008557/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos constantes do v. parecer recorrido.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou: Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens **30, TC-002326/026/12, e 58, TC-000405/026/14**, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto